NOTAS E COMENTÁRIOS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — EMENDAS REGIMENTAIS nº 4, 5 E 6, DE 1978

EMENDA REGIMENTAL Nº 4

Altera a redação dos arts. 7º, 14, 210, 213, 214, 215, 216, 231, 308, 329 e 330 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 1º — O inciso I e alínea do art. 7º, e os arts. 14, IX, 210, 213 e § 2º, 214, 215, 216, 231, parágrafo único, 308, § 4º, II, IV, VI, e VII, 329 e 330 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, passam a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 7º — .....

I — processar e julgar, originariamente:

a) o *habeas-corpus*, quando for coator ou paciente o Presidente da República, a Câmara, o Senado, o próprio Tribunal ou qualquer de seus Ministros, ou quando a coação provier do Tribunal Superior Eleitoral ou do Superior Tribunal Militar no caso do art. 129, § 2º, da Constituição Federal;

b) a revisão criminal, quando a condenação tiver sido proferida pelo Tribunal;

c) a ação rescisória de julgado do Tribunal;

d) o conflito de jurisdição entre quaisquer Tribunais, e entre Tribunal e juiz de primeira instância, a ele não subordinado;

e) o conflito de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União ou entre autoridades administrativas e judiciárias de um Estado e as administrativas ou judiciárias da União, do Distrito Federal e dos Territórios, ou entre as destes e as da União;

f) a extradição requisitada por Estado estrangeiro;

g) a reclamação que vise a preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões (art. 161)".

.....

"Art. 14 — .....

IX — conceder *exequatur* às cartas rogatórias e homologar sentenças estrangeiras";

.....

"Art. 210 — As sentenças estrangeiras, cíveis ou criminais, não serão exeqüiveis no Brasil, sem prévia homologação do Presidente do Supremo Tribunal Federal, salvo as meramente declaratórias de estado".

.....

"Art. 213 — Autuado o pedido, o Presidente mandará citar o executado para contestá-lo no prazo de quinze dias.

.....

§ 2º — A petição inicial será, desde logo, indeferida, se manifestamente inepta, ou quando o requerente não promover, no prazo fixado, os atos e diligências que lhe cumprir".

.....

"Art. 214 — Se o executado não comparecer, ou for incapaz, dar-se-á curador à lide, que será notificado pessoalmente".

"Art. 215 — Contestado o pedido, será ouvido o requerente, no prazo de cinco dias. .. ..

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, ou transcorrido o prazo sem contestação, será ouvido o Procurador-Geral, em cinco dias".

"Art. 216 — Concedida a homologação, extrair-se-á carta de sentença (art. 328, I), exeqüível, no juiz competente.

Parágrafo único — Da decisão do Presidente que conceder ou negar a homologação, cabe o agravo regimental previsto no art. 300".

.....

"Art. 231 — .....

Parágrafo único — O relator poderá delegar o interrogatório do réu e qualquer dos atos de instrução a juiz ou membro de outro Tribunal, que tenha competência territorial no local onde devam ser produzidos (art. 22, XIII)".

"Art. 308 — .....

§ 4º — .....

.....

II — juntada aos autos a petição, o Presidente do Tribunal de origem mandará formar instrumento do qual constarão, por fotocópia ou processo equivalente de reprodução, a sentença de primeira instância, o acórdão recorrido, a petição de recurso extraordinário e, no caso do § 5º, o despacho que o hou-

ver admitido ou inadmitido, bem como as peças indicadas na forma do inciso anterior;

.....

IV — formado o instrumento, com a resposta do recorrido ou sem ela, intimar-se-á o recorrente para, em quinze dias, promover sua reprodução, por fotocópia ou processo equivalente, em mais um exemplar, e pagar as custas devidas ao Supremo Tribunal Federal (art. 111 e §§ 1º, 2º e 3º), iguais às taxadas para o caso de agravo de instrumento;

.....

VI — formado, reproduzido e preparado o instrumento, o Presidente do Tribunal mandará remetê-lo, em dois exemplares, ao Supremo Tribunal Federal;

VII — no Supremo Tribunal Federal, o instrumento será registrado como *Argüição de Relevância* (art. 60, VI), que prescindirá de relator, processando-se pela seguinte forma:

a) preparar-se-á extrato para reprodução em cópias e distribuição a todos os Ministros, com indicação da sessão de Conselho, designada para sua apreciação;

b) um dos exemplares do instrumento permanecerá à disposição dos Ministros;

c) ao Presidente caberá apresentar a argüição à apreciação do Conselho".

.....

"Art. 329 — O pedido será dirigido ao Presidente (art. 328, I), ou ao relator (art. 328, II), que o apreciará, cabendo, em caso de indeferimento, agravo regimental (art. 300)."

"Art. 330 — A carta de sentença conterá as peças indicadas na lei processual e outras que o requerente indicar; será autenticada pelo funcionário encarregado (art. 76) e assinada pelo Presidente ou relator (art. 22, XII e 37, IV, c)."

Art. 2º — Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos, processos de homologação de sentença estrangeira cujo julgamento já tenha sido iniciado.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1977. — *Thompson Flores,* Presidente. — *Bilac Pinto,* Vice-Presidente — *Eloy da Rocha. — Djaci Falcão. — Antonio Neder. — Xavier de Albuquerque. — Rodrigues Alckmim. — Leitão de Abreu. — Moreira Alves. — Cunha Peixoto.*

EMENDA REGIMENTAL Nº 5

Altera a redação dos arts. 6º, 60 *e* 61 *do Regimento Interno*

Art. 1º Os arts. 6º, 60 e 61 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:

.....

VII — a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual, nos casos previstos na Constituição;

.....

IX — o pedido de avocação das causas a que se refere a Constituição, art. 119, I, *o*".

"Art. 60. O registro far-se-á em numeração contínua no tombo geral e seriada em cada uma das classes seguintes:

.....

XXVII — Pedido de Avocação (art. 6º, IX)".

"Art. 61. O Presidente resolverá, mediante instrução normativa, as dúvidas que se suscitarem na classificação dos feitos, observadas as seguintes regras:

.....

9ª) Na classe *Pedido de Avocação* se compreende o julgamento das causas avocadas.

10ª) Os expedientes que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes (11ª *e*), serão incluídos na classe *Petição* (art. 60, XVII), se contiverem requerimento, ou na classe *Comunicação* (art. 60, IX), em qualquer outro caso.

11ª) Não se altera a classe do processo:

a) pela interposição de embargos (arts. 309 e 310), inclusive declaratórios (art. 314), ou agravo regimental (art. 300);

b) pela exceção de suspeição de juiz de outra instância;

c) pela argüição de inconstitucionalidade formulada incidentemente pelas partes ou pelo Procurador-Geral (arts. 181 e 182);

d) pela reclamação por erro da ata (art. 85);

e) pelos pedidos incidentes ou acessórios;

f) pelos pedidos de execução, salvo a intervenção federal (regra 6ª).

12ª) Far-se-á na autuação nota distintiva do recurso ou incidente, quando este não alterar a classe e o número do processo".

Art. 2º A presente emenda regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 9 de março de 1978. — *Carlos Thompson Flores,* Presidente. — *Antonio Neder,* Vice-Presidente. — *Djaci Falcão.* — *Xavier de Albuquerque.* — *Rodrigues Alckmim.* — *Leitão de Abreu.* — *Cordeiro Guerra.* — *Moreira Alves.* — *Cunha Peixoto.* — *Soares Muñoz.*

EMENDA REGIMENTAL Nº 6

Regula a avocação de causas

Art. 1º Quando, de decisão proferida em qualquer Juízo ou Tribunal, decorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, poderá o Procurador-Geral da República requerer a avocação da causa para que se suspendam os efeitos de decisão nela proferida, devolvendo-se o conhecimento integral do litígio ao Supremo Tribunal Federal, salvo se a decisão se adstringir a incidente da lide, caso em que o conhecimento a ele se restringira.

Parágrafo único. Não caberá pedido de avocação, se a decisão impugnada houver transitado em julgado, ou admitir recurso com efeito suspensivo.

Art. 2º No requerimento, que deverá ser acompanhado de certidão da decisão impugnada a da data de sua intimação, o Procurador-Geral da República identificará a causa a ser avocada, e apresentará as razões que justificam a avocação.

Art. 3º Distribuído o pedido, poderá o relator:

I — se entender necessárias, solicitar, para serem prestadas em 10 (dez) dias, informações ao juiz ou Tribunal que proferiu a decisão;

II — indeferir, liminarmente, o pedido que não atenda, de modo manifesto, aos requisitos da avocatória, cabendo contra esse despacho agravo regimental;

III — determinar a imediata sustação dos efeitos da decisão, até a deliberação final do Plenário.

Art. 4º Se não houver o indeferimento liminar, determinará o relator ao juiz ou Tribunal de origem que faça intimar os procuradores das partes, para que se manifestem nos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Com a manifestação das partes, ou sem ela, subirão os autos ao Supremo Tribunal Federal, os quais serão apensados aos da avocação.

Art. 5º Conclusos os autos ao relator, deverá este, no prazo de 10 (dez) dias colocá-los em mesa para o deferimento, ou não, da avocatória, na primeira sessão do Plenário.

§ 1º Após o relatório, será facultada a palavra às partes e ao Procurador-Geral da República, pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

§ 2º Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar em sessão secreta, sem a presença das partes ou do Procurador-Geral da República, e proclamará o julgamento em sessão pública.

§ 3º A decisão será lavrada pelo autor do primeiro voto vencedor, não se mencionando, porém, o Relator, e será assinada pelo Presidente e por todos os Ministros que participaram do julgamento, na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 6º Indeferida a avocatória, os autos apensados serão devolvidos à instância de origem.

Art. 7º Deferido o pedido, os autos avocados serão conclusos ao relator, que, se não determinar diligência, mandará ouvir, sucessivamente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, as partes e o Procurador-Geral da República; em seguida, lançará o relatório, do qual a Secretaria remeterá cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

Art. 8º A presente emenda regimental entrará em vigor na data de sua publicação, e, quando da revisão geral do Regimento Interno, a ele incorporar-se-ão seus dispositivos.

Sala das Sessões, em 9 de março de 1978. — *Carlos Thompson Flores,* Presidente. — *Antonio Neder,* Vice-Presidente. — *Djaci Falcão.* — *Xavier de Albuquerque.* — *Rodrigues Alckmim.* — *Leitão de Abreu.* — *Cordeiro Guerra.* — *Moreira Alves.* — *Cunha Peixoto.* — *Soares Muñoz.*